

sulas que julgar convenientes, bem como os seus respectivos vencimentos, que serão estabelecidos de harmonia com os princípios consignados no Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes.

Art. 2.º Os contratados nos termos do presente decreto-lei não são considerados funcionários administrativos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Agosto de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:876

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial de 657.000\$, destinado a reforçar a verba do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios em vigor no ano económico corrente inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 27.º do capítulo 3.º e consignada a «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De imóveis — Edifício da Embaixada de Portugal em Madrid».

Art. 2.º É anulada a quantia de 657.000\$ na dotação do artigo 47.º do capítulo 6.º do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Agosto de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços de Viação

Despacho

Tendo sido aberto ao trânsito o trço da auto-estrada compreendido entre o viaduto Duarte Pacheco e o Estádio Nacional, e convindo regular a utilização dessa via de comunicação, que, pelas suas características es-

peciais, se destina exclusivamente à viação acelerada: mando que se adoptem e tenham execução as normas regulamentares que a seguir se publicam e me foram presentes pela Direcção Geral dos Serviços de Viação, no uso da competência que lhe confere o n.º 1.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 32:402, de 20 de Novembro de 1942.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 19 de Agosto de 1944. — Pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Roberto Espregueira Mendes*, Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações.

Normas regulamentares do trânsito na auto-estrada de Lisboa a Cascais

1.º A auto-estrada destina-se exclusivamente ao trânsito de veículos automóveis, ficando assim nela proibido o trânsito de peões, ciclistas, cavaleiros, animais, veículos de tracção animal, tractores ou outras máquinas.

2.º Cada uma das faixas de rodagem da auto-estrada compreende duas linhas de trânsito, ambas destinadas ao mesmo e único sentido de marcha.

3.º Em cada faixa de rodagem os veículos tomarão sempre a linha de trânsito mais à direita, deixando livre a da esquerda para as ultrapassagens.

4.º É proibido circular pela placa central arrelvada ou atravessá-la para inverter o sentido da marcha.

5.º Os veículos que tenham de retroceder deverão sair da auto-estrada no primeiro nó de ligação, para nela voltarem a entrar pelo ramal de acesso à faixa de rodagem destinada à circulação em sentido contrário.

6.º Não é permitido o estacionamento de veículos na auto-estrada nem em qualquer dos ramais dos nós de ligação.

Quando, por motivo de força maior, um veículo tiver de parar, deverá ser encostado o mais à direita possível, de modo a não prejudicar a segurança e rapidez da circulação dos outros veículos.

7.º A entrada e saída de veículos na auto-estrada só poderá fazer-se pelos acessos a esse fim destinados.

8.º Fica proibida a instrução de condutores de automóveis na auto-estrada.

Direcção Geral dos Serviços de Viação, 19 de Agosto de 1944. — O Engenheiro Director Geral, *José António Miranda Coutinho*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Instituto Português de Combustíveis

Serviço de Racionamento

Despacho

Considerando que podem ser reduzidas sem inconveniente as taxas cobradas até ao presente para o Fundo de compensação do Instituto Português de Combustíveis, criado por despacho de 21 de Julho de 1941;

Tendo em atenção o agravamento das despesas de distribuição e encargos gerais das empresas distribuidoras;

Ao abrigo das disposições do decreto n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, e do decreto n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1941, determino o seguinte:

1. — Os preços de venda ao público dos combustíveis derivados do petróleo abaixo designados passam a ser os seguintes:

a) *Gasolina*, nas bombas em Lisboa — 5\$20 por litro.

b) *Petróleo* a granel, nos armazéns das companhias abastecedoras em Lisboa e revendedores igualmente em Lisboa — 2\$50 por litro.

c) *Gasóleo* a granel, nos armazéns das companhias abastecedoras em Lisboa — 1\$30 por quilograma.

d) *Gasóleo* para *bancas* de navios nacionais de longo curso, quando abastecidos nos cais marítimos das companhias — 1\$15 por quilograma.

e) *Fuel-oil* a granel, nos armazéns das companhias abastecedoras em Lisboa — \$80 por quilograma.

f) *Fuel-oil* para *bancas* de navios nacionais de longo curso, quando abastecidos nos cais marítimos das companhias — \$70 por quilograma.

2 — Os navios estrangeiros fretados ao Governo Português, directamente ou por intermédio de entidades oficiais ou de empresas armadoras, poderão ser abastecidos de *bancas* aos preços fixados nas alíneas d) e f) do n.º 1, mediante despacho do Ministro da Economia.

3 — Os preços dos produtos intermediários, como *Diesel-oil* e outros, são calculados na base dos preços constantes no n.º 1 e proporcionalmente às quantidades de cada um dos componentes da mistura.

4 — As tarifas de aluguer de vasilhame e cisternas e as de utilização de batelões, bem como as devidas por quaisquer outros serviços especiais, serão submetidas à apreciação do Instituto Português de Combustíveis para os efeitos legais.

5 — Os preços designados no n.º 1 entrarão em vigor no dia 20 de Agosto para a gasolina, gasóleo e *fuel-oil* e em 1 de Setembro para o petróleo.

6 — Para ocorrer ao agravamento do custo de distribuição e dos encargos gerais das companhias distribuidoras de petróleo e seus derivados são reconhecidas as seguintes compensações suplementares:

a) <i>Gasolina</i>	+ \$21(9) por litro.
b) <i>Petróleo</i>	+ \$19(1) por litro.
c) <i>Gasóleo</i>	— \$00(1) por quilograma.
d) <i>Fuel-oil</i>	+ \$12 por quilograma.

7 — As taxas a cobrar e a suportar pelo Fundo de compensação do Instituto Português de Combustíveis serão as seguintes:

a) <i>Gasolina</i>	+ 1\$32 por litro.
b) <i>Petróleo</i>	0\$00 por litro.
c) <i>Gasóleo</i>	— \$74 por quilograma.
d) <i>Fuel-oil</i>	— \$99 por quilograma.

8 — Os produtos intermediários, como o *Diesel-oil* ou outros, beneficiarão de taxas calculadas com base na proporção em que cada um dos produtos componentes entre na mistura.

9 — O gasóleo e o *fuel-oil* para *bancas* a navios estrangeiros serão fornecidos sem beneficiar da compensação, ficando obrigadas as companhias distribuidoras a repor as importâncias de \$74 e \$99, respectivamente por quilograma de gasóleo e *fuel-oil* fornecido, mediante guia passada pelo Instituto Português de Combustíveis.

10 — Aos produtos intermediários fornecidos como *bancas* a navios estrangeiros aplicar-se-á, para efeito de reposição das compensações, o critério estabelecido no n.º 8 do presente despacho.

11 — As taxas a que se refere o n.º 7 deste despacho serão calculadas sobre as quantidades dos produtos carregados nos portos de origem, com o desconto de 3 por cento para atender a quebras (derrame oceânico e outras) desde o embarque até à saída dos produtos dos reservatórios principais.

12 — Para o caso do petróleo bruto descontar-se-ão ainda as quebras de destilação e as relativas ao combustível necessário a esta operação.

13 — As guias para pagamento das compensações serão passadas pela importância resultante da diferença entre as compensações positivas e negativas na data em que se conhecerem com precisão as quantidades carregadas. O prazo de pagamento será de noventa dias, contados a partir da data de saída de cada petroleiro do porto de embarque.

14 — São mantidos os actuais diferenciais de transporte para a província aplicados aos produtos derivados do petróleo.

15 — A partir das datas de entrada em vigor deste despacho cessarão todas as compensações actualmente concedidas em benefício das actividades piscatórias, navegação, caminhos de ferro e outras.

16 — Os produtos que nas datas da entrada em vigor deste despacho se encontrarem armazenados nos reservatórios principais, secundários e de distribuição das companhias distribuidoras, a gasolina que se encontre nas bombas distribuidoras, o petróleo e o gasóleo em poder dos agentes centrais, das delegações ou subdelegações e sub-agentes das companhias, depois de verificadas as respectivas quantidades pelos serviços de fiscalização do Instituto Português de Combustíveis, beneficiarão das compensações abaixo designadas, que serão processadas e pagas pelo respectivo Fundo:

a) <i>Gasolina</i>	\$20 por litro (a 15º C.).
b) <i>Petróleo</i>	1\$50 por litro.
c) <i>Gasóleo</i>	2\$20 por quilograma.
d) <i>Fuel-oil</i>	2\$00 por quilograma.

17 — Este despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério da Economia, 18 de Agosto de 1944.—
O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.